



## **PARTE ESPECIAL**

Esta seção estabelece normas complementares à Resolução nº 1, de 2006-CN, para fins de apreciação do projeto de lei orçamentária referente ao exercício de 2016 – PLOA 2016 (PLN nº 7/2015-CN), especialmente quanto à autorização aos relatores para apresentação de emendas, atendimento das emendas apresentadas e elaboração dos relatórios setoriais e final.

### **I – Da Apreciação de Emendas Individuais e Coletivas**

1. Cabe aos relatores das áreas temáticas previstas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, apreciar as emendas individuais e coletivas apresentadas ao PLOA 2016 nos termos regimentais.

2. O Anexo I – Relação dos Órgãos por Área Temática deste parecer discrimina os órgãos pertencentes a cada área prevista no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

3. Constitui fonte de recursos para atendimento de emenda de apropriação, definida no art. 39 da Resolução nº 1, de 2006-CN, o valor do cancelamento de dotação:

- I. da reserva de recursos a que se refere o item 14 deste parecer;
- II. classificada como outras despesas correntes (GND 3), investimentos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), observadas as disposições constantes da Seção III deste parecer.

4. É vedada a aprovação de emendas que contrariem disposições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as disposições deste parecer e as restrições estabelecidas no Relatório de Atividades do Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas – CAE, previsto no art. 21 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

5. Os relatores setoriais devem realizar os ajustes necessários no orçamento de investimento em decorrência da aprovação da emenda destinada à constituição ou aumento de capital de empresa constante do orçamento de investimento, exceto a elaboração da correspondente emenda à receita, a cargo da relatoria-geral, nos termos do item 29.V deste parecer.

6. É vedada a aprovação de emenda que destine recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social a empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 1997).

### **II – Das Emendas de Relator**

7. É vedada a apresentação de emendas de relator que incluam dotações em subtítulos novos ou aumentem dotações em subtítulos constantes do PLOA 2016, ressalvados os casos permitidos pela Resolução nº 1, de 2006-CN, e pelos itens 8 e 9 deste parecer.

8. As emendas de relator, em conformidade com o art. 144, I e II, da Resolução nº 1, de 2006-CN, destinam-se a:

- I. corrigir erros, omissões ou inadequações de ordem técnica ou legal, verificados no PLOA 2016 ou no processo de emendamento, em especial quanto à:



- a. revisão de valores em razão de alteração de parâmetros econômicos;
  - b. correção necessária ao cumprimento de mandamentos constitucionais e legais;
  - c. adequação da classificação institucional, funcional e programática, bem como dos demais classificadores da despesa, inclusive para que se mantenham séries históricas ou se assegure a comparabilidade de programações orçamentárias ao longo dos exercícios financeiros, com a devida fundamentação;
- II. recompor dotações canceladas;
  - III. dar cumprimento ao disposto no art. 47, § 3º, II, da Resolução nº 1, de 2006-CN;
  - IV. implementar destaques aprovados que impliquem redução, cancelamento ou recomposição de dotação.
9. Com fundamento no art. 144, III, da Resolução nº 1, de 2006-CN, fica o relator-geral autorizado a apresentar emendas para:
- I. adequação de dotações em decorrência da avaliação realizada com base nos itens 35.I e 35.III deste parecer;
  - II. cancelamento de dotações, nos termos do art. 52, II, “b”, da Resolução nº 1, de 2006-CN.
10. Observadas as autorizações e impedimentos previstos neste parecer, as emendas de relator serão classificadas nas seguintes modalidades:
- I. constituição ou aumento da reserva de recursos com recursos provenientes:
    - a. da reserva de contingência primária e de cancelamentos de programação prévios, nos termos do art. 52, II, “b”, da Resolução nº 1, de 2006-CN, e demais autorizados neste parecer;
    - b. da reestimativa da receita;
  - II. intervenção na despesa para:
    - a. acréscimo de dotações constantes do PLOA 2016;
    - b. inclusão de dotações em novas programações;
    - c. recomposição de dotações até o montante original do PLOA 2016;
  - III. intervenção na receita nos casos autorizados neste parecer;
  - IV. ajuste técnico para:
    - a. cancelamento de dotações em razão de redução da receita;
    - b. troca de fontes para viabilizar o atendimento de emendas;
    - c. adequação da classificação institucional, funcional ou programática e detalhamento da despesa;



- d. correção de erros e omissões informados nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 1, de 2006-CN.

### **III – Das Vedações ao Cancelamento de Dotações no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

11. Ressalvados os casos decorrentes da correção de erro ou omissão de ordem técnica ou legal, é vedado aos relatores propor cancelamento, ainda que parcial, de dotações consignadas para despesas:

- I. com pessoal e encargos sociais (GND 1), com juros e encargos da dívida pública (GND 2) e com amortização da dívida pública (GND 6);
  - II. primárias obrigatórias (RP 1);
  - III. financeiras (RP 0) na unidade orçamentária 90000 – Reserva de Contingência;
  - IV. que devam ser executadas à conta de recursos oriundos de operações de crédito ou doações (fontes de recursos 43, 44, 46, 47, 48, 49, 94, 95 e 96), bem como das respectivas contrapartidas (identificador de uso – IU 1, 2, 3, 4 e 5);
- 11.1. A vedação indicada no item III não se aplica ao cancelamento que vise especificar destinações de recursos provenientes de operações de crédito e de suas contrapartidas, desde que as destinações sejam comprovadamente compatíveis com o instrumento contratual da operação.
- 11.2. Cabe ao relator-geral corrigir inadequações constatadas nas dotações destinadas a despesas que devam ser executadas com recursos de operações de crédito e suas contrapartidas.

12. Com vistas à manutenção do resultado primário considerado no Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, integrante do PLOA 2016, é vedado aos relatores setoriais o acolhimento de emenda à despesa primária com recursos decorrentes do cancelamento de dotações consignadas a despesa financeira (RP 0).

13. Os relatores devem observar, em virtude de disposições constitucionais e legais, restrições relativas à utilização de fontes próprias ou vinculadas.

### **IV – Da Reserva de Recursos**

14. A constituição da reserva de recursos e sua distribuição, nos termos dos arts. 56 e 57 da Resolução nº 1, de 2006-CN, estão demonstradas no Anexo II – Demonstrativo da Reserva de Recursos deste parecer.

15. A dotação inicial da reserva de recursos é de R\$ 51.881.637.080 (cinquenta e um bilhões, oitocentos e oitenta e um milhões, seiscentos e trinta e sete mil e oitenta reais), oriundos de:

- I. reserva de contingência, classificada como despesa primária discricionária (RP 2), constante do sequencial 004411 do PLOA 2016: R\$ 7.594.505.179 (sete



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Parecer Preliminar ao PL nº 7, de 2015-CN (PLOA 2016)

bilhões, quinhentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e cinco mil e cento e setenta e nove reais);

- II. acréscimo líquido de receita, por reestimativa constante do relatório da receita, aprovado pela CMO, em 1º/12/2015, de R\$ 39.532.626.347 (trinta e nove bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil e trezentos e quarenta e sete reais);
- III. cancelamento prévio de que trata o art. 52, II, “b”, da Resolução nº 1, de 2006-CN, conforme Anexo II.A: R\$ 4.754.505.554 (quatro bilhões, setecentos e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e cinco mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais).

16. Cabe ao relator-geral elaborar as emendas necessárias aos cancelamentos de que trata o item 15.III, observadas as disposições dos itens 11 e 27.III.

17. O montante de que trata o item 15 será integralmente destinado ao atendimento de:

- I. emendas individuais: R\$ 9.097.010.733 (nove bilhões, noventa e sete milhões, dez mil e setecentos e trinta e três reais);
- II. emendas de bancada estadual constantes do anexo de metas e prioridades do substitutivo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2016 (PLDO 2016), conforme distribuição indicada no Anexo II-B: R\$ 3.252.000.000,00 (três bilhões e duzentos e cinquenta e dois milhões de reais);
- III. emendas de relator-geral, apresentadas nos termos dos itens 8 e 9 deste parecer, a fim de:
  - a. compatibilizar a meta fiscal com a estabelecida no substitutivo do PLDO 2016: R\$ 33.582.626.347 (trinta e um bilhões, quinhentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil e trezentos e quarenta e sete reais);
  - b. atender programações do órgão Ministério de Minas e Energia, nos termos dos Ofícios nº 244/2015-MP: R\$ 5.950.000.000 (cinco bilhões, novecentos e cinquenta milhões de reais).

18. No caso de reestimativa da receita baseada no § 2º do art. 30 da Resolução nº 1, de 2006-CN, após efetuar ajustes nas despesas em decorrência da revisão de parâmetros e do ajuste fiscal, o relator-geral deve:

- I. distribuir o acréscimo líquido entre as emendas coletivas de apropriação, proporcionalmente aos atendimentos ocorridos nos relatórios setoriais aprovados, nos termos do art. 30, § 3º, da Resolução nº 1, 2006-CN; ou
- II. promover, constatada a diminuição líquida de receita, cancelamento parcial ou total de:
  - a. dotações constantes do PLOA 2016, caso em que não se aplica o limite de que trata o item 25;
  - b. emendas coletivas de apropriação, proporcionalmente aos atendimentos ocorridos nos relatórios setoriais aprovados, caso em que não se aplica o disposto no art. 66, parágrafo único, da Resolução nº 1, de 2006-CN.



19. O relator-geral deve, em seu relatório, demonstrar as alterações efetuadas em conformidade com o item 18, com as seguintes indicações:

- I. total de acréscimos ou reduções nas emendas coletivas de apropriação, discriminado por tipo de autor;
- II. montante líquido resultante da atualização da reestimativa da receita;
- III. montante bruto resultante da atualização da reestimativa da receita;
- IV. transferências constitucionais e legais;
- V. outras despesas obrigatórias decorrentes da revisão dos parâmetros;
- VI. programações que sofreram redução em decorrência de reestimativa negativa da receita, discriminadas por sequencial e fonte de recursos do PLOA 2016.

#### **V – Dos Recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social Passíveis de Utilização pelos Relatores Setoriais**

20. Observadas as vedações e restrições estabelecidas nos itens 11 a 13, são passíveis de utilização, pelos relatores setoriais, recursos decorrentes do cancelamento de dotações relativas a despesas com investimentos (GND 4) e com inversões financeiras (GND 5) constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, respeitados os limites fixados no item 21.

21. Para cancelamento de dotações de que trata o item 20 deste parecer, devem ser observados, no conjunto de programações orçamentárias que compõem cada área temática:

- I. limites globais de 20% e 10% do total programado em GND 4 e GND 5, respectivamente;
- II. limite por subtítulo de:
  - a. 50% (cinquenta por cento) da dotação, no caso de programações com identificador de resultado primário igual a dois (RP 2); e
  - b. 10% (dez por cento) da dotação, no caso de programações com identificador de resultado primário igual a três (RP 3), desde que os recursos sejam destinados para investimentos (GND 4).

21.1. Os cancelamentos necessários ao atendimento de emendas de remanejamento devem observar os limites previstos no item 23.I.

21.2. Para cada atendimento de emenda coletiva de apropriação com recursos não provenientes da reserva de recursos realizado na fase setorial, 10% do respectivo valor serão destinados para formação de reserva para cumprimento da meta de superávit primário.

22. Ao atender emendas destinadas a despesas discricionárias que proponham a utilização de identificador de resultado primário igual a três (RP 3), o relator setorial deve:

- I. no caso de inclusão de programação, adotar identificador de resultado primário igual a dois (RP 2), em razão do disposto no item 27.I.



- II. no caso de acréscimo de dotação em subtítulo relativo ao PAC, adotar o identificador de resultado primário igual a três (RP 3).

23. Excluem-se da possibilidade de cancelamento pelos relatores setoriais as dotações consignadas a outras despesas correntes (GND 3), exceto para:

- I. atendimento de emendas de remanejamento, desde que limitado o cancelamento a 20% (vinte por cento) da dotação de cada subtítulo;
- II. correção de erros e omissões nos termos do item 8.I.

#### **VI – Dos Recursos do Orçamento de Investimento Passíveis de Utilização pelos Relatores Setoriais**

24. No acolhimento de emenda à despesa apresentada ao orçamento de investimento, são passíveis de utilização, pelos relatores setoriais, recursos decorrentes do cancelamento de até 20% das dotações da respectiva unidade orçamentária, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) por subtítulo.

#### **VII – Dos Recursos Passíveis de Utilização pelo Relator-Geral e dos Ajustes Necessários**

25. O relator-geral pode cancelar até 4% (quatro por cento) do total das dotações consignadas para outras despesas correntes (GND 3) classificadas como despesas discricionárias (RP 2 e RP 3).

26. Não há limite para o cancelamento da dotação consignada a cada subtítulo, desde que respeitado o limite global.

27. Cabe ao relator-geral proceder aos ajustes necessários:

- I. à definição do conjunto de projetos que constará como despesas primárias discricionárias relativas ao PAC (RP 3), em especial quanto às emendas aprovadas na forma do item 22.I;
- II. à compatibilização das emendas às alterações constitucionais e legais que ocorram até a aprovação do relatório final pela CMO;
- III. ao alcance da meta fiscal estabelecida no substitutivo ao PLDO 2016, desde que observadas as restrições constitucionais, não se aplicando a vedação indicada no item 11.II;
- IV. à adequação das classificações orçamentárias decorrentes da reestruturação administrativa de que trata a Medida Provisória nº 696, de 2015, em conformidade com o Ofício nº 211/2015-MP.

27.1. Previamente à fase de relatoria setorial, o relator-geral fica autorizado a promover os cancelamentos de dotação indicados pelo Poder Executivo nos limites propostos no Ofício nº 213/2015-MP.

28. O relator-geral pode apropriar recursos decorrentes de:

- I. correções de distorções e inadequações de que trata o item 11.2 deste parecer;



- II. remanejamento dos recursos no âmbito de cada empresa do orçamento de investimento, se os relatores setoriais não utilizarem integralmente o limite global de que trata o item 24 deste parecer.

29. Observadas a vinculação constitucional ou legal de recursos e a meta de resultado primário estabelecido no substitutivo ao PLDO 2016, o relator-geral fica autorizado a promover ajustes técnicos necessários, tais como:

- I. efetuar troca de fontes para obtenção de recursos que possam ser utilizados na aprovação de emendas;
- II. recompor dotações;
- III. reestimar receitas financeiras como forma de viabilizar o uso da margem fiscal;
- IV. alocar fontes de recursos de natureza primária para atendimento de despesa financeira, ou de natureza financeira para atendimento de despesa primária;
- V. reestimar recursos das fontes de financiamento quando a aprovação de emendas à despesa nos orçamentos fiscal e da seguridade social impuser alterações no orçamento de investimento;
- VI. alocar fontes de recursos primárias em reservas de contingência de natureza financeira (RP 0).
- VII. ajustar as fontes de recursos utilizadas pelas emendas individuais.

29.1. Considera-se margem fiscal, para efeito do item III, a parcela do resultado primário que supere a meta considerada no substitutivo do PLDO 2016.

### **VIII – Do Atendimento de Emendas Coletivas pelo Relator-Geral**

30. O relator-geral disponibilizará às bancadas estaduais e às comissões permanentes, por intermédio da Secretaria da CMO, demonstrativo dos valores:

- I. aprovados na fase setorial para as respectivas emendas de apropriação; e
- II. acrescidos ou reduzidos, por emenda coletiva de apropriação, decorrentes de atualização da receita, conforme previsto no art. 30, § 2º, da Resolução nº 1, de 2006-CN, distribuídos nos termos do item 18 deste parecer.

31. As bancadas estaduais devem manifestar-se, nos termos do art. 68 da Resolução nº 1, de 2006-CN, em formulário próprio a ser entregue na Secretaria da CMO, acerca de alterações no atendimento de suas emendas e da destinação dos recursos de que trata o art. 57, I, da Resolução nº 1, de 2006-CN, no prazo de 3 (três) dias contados da disponibilização das informações de que trata o item 30 deste parecer.

32. Não serão consideradas na distribuição de recursos de que trata o art. 57, I, da Resolução nº 1, de 2006-CN, as emendas destinadas à constituição ou aumento de capital de empresa constante do orçamento de investimento.

33. O relatório final conterà demonstrativo de acolhimento das emendas coletivas de apropriação, com discriminação, em colunas próprias, dos seguintes valores:

- I. aprovados nos relatórios setoriais;



- II. acréscimos ou cancelamentos decorrentes da distribuição dos recursos líquidos oriundos da atualização da receita prevista no art. 30, § 2º, da Resolução nº 01, de 2006-CN;
- III. acréscimos e cancelamentos nos valores aprovados nos relatórios setoriais, por solicitação de 2/3 (dois terços) dos deputados e 2/3 (dois terços) dos senadores da respectiva bancada, nos termos do art. 68 da Resolução nº 1, de 2006-CN, e do item 31 deste parecer;
- IV. acréscimos e cancelamentos nos valores aprovados nos relatórios setoriais, observado o disposto no art. 66, parágrafo único, da Resolução nº 1, de 2006-CN.

#### **IX – Dos Relatores Setoriais e de seus Relatórios**

34. Os relatores setoriais devem, em seus relatórios:

- I. analisar:
  - a. a compatibilidade do PLOA 2016 com as normas constitucionais e legais;
  - b. a execução orçamentária recente em comparação com os valores constantes do projeto; e
  - c. os efeitos dos créditos especiais e extraordinários aprovados nos últimos quatro meses de 2015 nas programações das unidades orçamentárias;
- II. apresentar justificativas para a inclusão, acréscimo ou manutenção de dotação em desacordo com orientações emanadas do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves – COI;
- III. indicar, para votação em separado, a programação cujo subtítulo refira-se a contrato, convênio, parcela, trecho ou subtrecho em que tenham sido identificados indícios de irregularidades, de acordo com informações do Tribunal de Contas da União;
- IV. indicar os critérios utilizados para o acolhimento de emendas;
- V. fazer constar os seguintes demonstrativos, emitidos por sistema informatizado de elaboração orçamentária do Congresso Nacional:
  - a. resumo dos atendimentos, com a indicação da quantidade de emenda:
    - i. por grupo de autores;
    - ii. por órgão e grupo de autores;
    - iii. por tipo de parecer;
  - b. relativos às emendas atendidas, com discriminação do autor, número da emenda, unidade orçamentária, detalhamento da programação, valor aprovado e o parecer correspondente, separados por:
    - i. coletivas de apropriação;



- ii. coletivas de remanejamento;
  - iii. individuais;
  - iv. de relator setorial;
- c. das emendas não atendidas, por terem sido rejeitadas, prejudicadas, inadmitidas ou retiradas pelo autor;
- d. quadro síntese das alterações por órgão, com detalhamentos por função, subfunção, grupo de natureza de despesa, indicador de resultado primário, fonte de recursos e programa;
- e. das alterações efetuadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social e, separadamente, as efetuadas no orçamento de investimento por:
- i. região e unidade da federação;
  - ii. órgão e ação orçamentária;
  - iii. órgão e unidade orçamentária;
  - iv. fonte de recursos, exceto para o orçamento de investimento;
  - v. grupo de natureza de despesa, exceto para o orçamento de investimento;
  - vi. programa;
  - vii. unidade orçamentária, com o detalhamento de suas programações;
  - viii. unidade orçamentária, promovidas pelo relator-geral, com o detalhamento de suas programações;
  - ix. dos acréscimos e cancelamentos, por unidade orçamentária, das dotações relativas a obras com indícios de irregularidades graves identificados pelo Tribunal de Contas da União e constantes de relatório enviado à CMO por aquele órgão;
- VI. indicar ao relator-geral as distorções ou inadequações constatadas nas programações com vistas à adoção de providências corretivas;
- VII. anexar os espelhos das emendas que tiver apresentado, acompanhados dos respectivos fundamentos técnicos e legais e de demonstrativo por modalidade, em cumprimento aos arts. 70, IV, e 143 da Resolução nº 1, 2006-CN;
- 34.1. Caso não haja alterações nas programações do orçamento de investimento no âmbito da área temática, fica dispensada a apresentação dos demonstrativos previstos no item V e correspondentes a essa esfera orçamentária.

## **X – Do Relator-Geral e de seu Relatório**

35. Cabe ao relator-geral, para fins de elaboração de seu relatório:

- I. avaliar o texto do PLOA 2016 e seus anexos;



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Parecer Preliminar ao PL nº 7, de 2015-CN (PLOA 2016)

- II. adequar os pareceres emitidos sobre as emendas em razão das alterações decorrentes de destaques aprovados;
  - III. avaliar as despesas com pessoal e encargos sociais constantes da proposta orçamentária, inclusive quanto ao Anexo V do PLOA 2016 e as dotações correspondentes;
  - IV. emitir parecer sobre emendas ao Anexo V do PLOA 2016 e atualizá-lo em face das programações relativas a pessoal e encargos sociais, inclusive quando sofrerem alterações decorrentes da aprovação de emendas;
  - V. alocar nas emendas coletivas de apropriação, na mesma área temática, os recursos não utilizados na fase setorial.
36. O relatório do relator-geral compõe-se de quatro volumes, cujos conteúdos são:
- I. Volume I:
    - a. relatório e voto;
    - b. substitutivo apresentado ao PLOA 2016;
    - c. relatório do Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas – CAE sobre a admissibilidade das emendas coletivas;
    - d. relatório do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI com proposta para atualização do Anexo VI do PLOA 2016;
  - II. Volume II:
    - a. emendas ao texto:
      - i. aprovadas e aprovadas parcialmente;
      - ii. não aprovadas;
    - b. emendas de cancelamento:
      - i. aprovadas e aprovadas parcialmente;
      - ii. não aprovadas;
    - c. emendas à despesa, aprovadas e aprovadas parcialmente:
      - i. coletivas;
      - ii. de relator;
      - iii. coletivas e de relator por unidade da federação;
      - iv. individuais;
    - d. emendas à despesa não aprovadas;
  - III. Volume III:
    - a. espelhos das emendas do relator-geral, acompanhados dos respectivos fundamentos técnicos e legais, em cumprimento ao arts. 70, IV, e 143 da Resolução nº 1, de 2006-CN;



- b. demonstrativo das emendas de relator-geral por modalidade, em atendimento ao art. 70, IV, da Resolução nº 1, de 2006-CN;

IV. Volume IV:

- a. demonstrativos sintéticos das alterações efetuadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social:
  - i. por fonte de recursos;
  - ii. por função;
  - iii. por subfunção;
  - iv. por programa;
  - v. por grupo de natureza da despesa (GND);
  - vi. por órgão;
  - vii. por unidade orçamentária;
  - viii. por órgão/GND;
  - ix. com pessoal por órgão;
  - x. por unidade da federação;
  - xi. com investimentos por unidade da federação;
  - xii. por órgão e ação;
- b. demonstrativos analíticos das alterações efetuadas nas programações:
  - i. dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
  - ii. do orçamento de investimento;
- c. pedidos de alteração de emenda com análise das consultorias de orçamento.

## **XI – Das Disposições Finais**

37. Os relatores devem apresentar pareceres aos destaques com a identificação do autor do destaque; efeito pretendido; número da emenda, quando for o caso; códigos representativos das classificações institucional, funcional e programática; denominação da ação e do subtítulo; decisão; e valor.

38. O remanejamento de valores entre emendas de um mesmo autor, previsto no art. 78 da Resolução nº 1, de 2006-CN, dependerá de terem sido apresentadas, em seu conjunto:

- I. aos orçamentos fiscal e da seguridade social; ou
- II. ao orçamento de investimento.

39. O atendimento de emenda de remanejamento depende do cancelamento de dotações do PLOA 2016 nela indicadas, exceto as da reserva de contingência.



CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização  
Parecer Preliminar ao PL nº 7, de 2015-CN (PLOA 2016)

**VOTO**

Em face do exposto, somos pela aprovação do parecer preliminar na forma ora apresentada.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2015.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator-Geral